



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 273.746 - AC (2013/0227431-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : LUIZ CARLOS ALVES BEZERRA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ALVES BEZERRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE : JONATHAN WENDELL RIBEIRO RODRIGUES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado por este Superior Tribunal de Justiça.

2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO PROCESSO. PRONÚNCIA PROFERIDA. FEITO COMPLEXO. EVENTUAL DELONGA OCASIONADA PELA PRÓPRIA DEFESA. PEDIDO DE ADIAMENTO DA SESSÃO DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PETIÇÃO DE DESAFORAMENTO. SÚMULA 64 DESTA STJ. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA.

1. Os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade.

2. Caso em que se apura a prática dos crimes de homicídio triplamente qualificado envolvendo dois réus e de destruição de cadáver, ensejando a necessidade da juntada do exame pericial requerido pelo *Parquet*, circunstâncias que certamente exigem que se utilize maior tempo até se chegar à solução final da causa.

3. Eventual retardo na tramitação não se deu em razão de desídia do Estado-Juiz, que tem sido diligente, mas sim pelas particularidades do caso concreto, dada a complexidade do feito, especialmente em se considerando que já se encontra encerrada a primeira etapa processual, pois já há pronúncia.

3. O aventado excesso de prazo na conclusão da segunda fase do processo poderia inclusive ser debitado à defesa do paciente, que requereu a redesignação da sessão de julgamento pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal do Júri já protelada uma vez a pedido do Ministério Público, bem como o desaforamento, impedindo a imediata finalização da causa. Inteligência da Súmula 64/STJ.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 273.746 - AC (2013/0227431-8)

IMPETRANTE : LUIZ CARLOS ALVES BEZERRA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ALVES BEZERRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE : JONATHAN WENDELL RIBEIRO RODRIGUES (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de JONATHAN WENDELL RIBEIRO RODRIGUES contra acórdão da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre que denegou a ordem no *Writ* n.º 0000756-54.2013.8.01.0000, mantendo a custódia cautelar do paciente, nos autos da ação penal em que restou pronunciado pela prática dos delitos previstos no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, e no art. 211, ambos do Código Penal.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que o paciente encontra-se preso desde 20-8-2011, sem que tenha sido submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, a ponto de restar configurado excesso de prazo da sua segregação provisória.

Aponta como motivos para a demora na entrega da respectiva prestação jurisdicional a redesignação de audiência pelo magistrado, a interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão de pronúncia pelo codenunciado e o pedido de adiamento da sessão do júri pela defesa deste, e ainda o atraso na realização do exame de DNA no cadáver da vítima, salientando que a sentença de pronúncia transitou em julgado para o paciente em 13-1-2012.

Requeru, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem mandamental, com o relaxamento da prisão preventiva do paciente, expedindo-se alvará de soltura em seu favor.

A liminar foi indeferida.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

Informações prestadas, noticiando que não haveria desídia por parte do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Poder Judiciário no andamento da marcha processual, tendo em vista que o julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri encontrava-se designado para o dia 8-10-2013 (fls. 144 a 147).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 273.746 - AC (2013/0227431-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cumpre analisar, preliminarmente, a adequação da via eleita para a manifestação da irresignação contra o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, **hipóteses incorrentes na espécie**.

Por outro lado, prevê a alínea "a" do inciso II do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

De se destacar que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por este Superior Tribunal de Justiça.

Compulsando-se os autos infere-se que o paciente foi denunciado pela prática dos delitos previstos no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, e no art. 211, ambos do Código Penal, porque, em 31-7-2011, juntamente com o corréu, em tese por motivo torpe e mediante meio cruel e recurso que dificultou ou impediu a defesa da vítima, efetuaram disparos de arma de fogo contra a ofendida, causando-lhe ferimentos que foram a causa de sua morte, e em seguida destruíram o seu cadáver, ateando-lhe fogo.

Narra a denúncia que o corréu LUIZ CARLOS FERREIRA possuía um relacionamento amoroso com a vítima e, diante do ciúme que desta sentia, decidiu matá-la, tendo, para tanto, combinado com o paciente para que o auxiliasse na execução do delito, mediante a entrega de uma moto e da quantia aproximada de R\$ 3.000,00 (três) mil reais.

Na data dos fatos os denunciados teriam levado a vítima até o "lixão" da comarca, ocasião em que LUIZ CARLOS sacou de uma arma de fogo, calibre .32, efetuou dois disparos contra a ofendida e, o paciente, percebendo que ainda estava viva, desferiu-lhe um tiro no olho, causando-lhe a morte. Ato contínuo, os agentes destruíram o cadáver, ateando-lhe fogo, utilizando-se de gasolina adquirida em um posto momentos antes dos fatos criminosos.

O Juízo Singular, em 20-8-2011, a requerimento da autoridade policial, decretou a prisão temporária do paciente, pelo prazo de 30 (trinta) dias (fls. 58 a 61), a qual foi convertida em preventiva em momento posterior.

A denúncia foi recebida em 3-10-2011, os réus foram citados e apresentaram defesa prévia, tendo a audiência de instrução e julgamento ocorrido em 17-11-2011.

Formulado pedido de revogação da prisão preventiva, este restou indeferido em 20-10-2011, diante da necessidade da manutenção da segregação do acusado para a garantia da ordem pública e para a aplicação da lei penal, tendo em vista que o paciente evadiu-se para a comarca de Cruzeiro do Sul/AC após a prática dos delitos.

Encerrada a fase do *judicium accusationis*, em 14-12-2011, o réu foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pronunciado para ser submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri pela prática dos delitos previstos nos arts. 121, § 2º, incisos I, III e IV, e art. 211, ambos do Código Penal, ocasião em que foi mantida a segregação cautelar, eis que ainda presentes os fundamentos ensejadores do decreto constritivo (fls. 149 a 154).

Contra a mencionada decisão houve a interposição de recurso em sentido estrito, ao qual foi negado provimento, transitando em julgado em 16-8-2012.

O Ministério Público requereu a redesignação da Sessão do Tribunal do Júri, marcada para o dia 17-4-2013, ao argumento de que seria imprescindível o exame de DNA requerido para a constatação da ossada encontrada no local dos fatos, remarcando-se o ato para o dia 27-5-2013.

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, afastando a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, porquanto *"da data da prática da imputação (31 de julho de 2011) até a sentença de pronúncia do paciente (13 de janeiro de 2012), com trânsito em julgado, inclusive, transcorreram apenas 5 (cinco) meses e 13 (treze) dias, tempo este que, salvo melhor juízo, é razoável diante das circunstâncias nas quais ocorreram os fatos sem que houvesse qualquer prejuízo ao devido processo legal e à ampla defesa, como procedimentos inarredáveis em qualquer processo criminal"* (fls. 116), ressaltando que a sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri já estaria designada para 27-5-2013.

Na ocasião, a Corte Estadual pontuou, ainda, que *"não há que se falar em excesso de prazo quando houver sentença de pronúncia, isto porque já há um juízo de admissibilidade de culpa por parte do agente"*, atraindo o Enunciado da Súmula 21 deste STJ (fls. 116).

Das informações prestadas pela autoridade impetrada verifica-se que a defesa requereu a remarcação da sessão do Tribunal do Júri, aduzindo que havia interesses processuais envolvendo os causídicos de ambos os réus que impediriam as suas presenças na data aprazada. O pedido restou deferido pelo magistrado Singular, fixando-se o referido julgamento para o dia 8-7-2013, o qual foi posteriormente redesignado para o dia 8-10-2013, em razão das festividades pelo 103º aniversário do Município, porquanto feriado local.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em consulta processual realizada na página eletrônica do Tribunal recorrido (<http://www.tjac.jus.br>), observa-se que a defesa do corréu LUIZ CARLOS apresentou impugnação, pleiteando a nulidade do exame de DNA juntado aos autos, o qual foi indeferido pelo magistrado responsável pelo feito em 3-10-2013, oportunidade em que se deferiram os quesitos apresentados pela defesa e determinou-se a intimação das demais partes para, querendo, apresentarem, no prazo de 5 (cinco) dias, seus quesitos, razão pela qual determinou-se o adiamento da sessão de julgamento pelo Tribunal Popular, agendada para o dia 8-10-2013.

Tem-se ainda que, posteriormente, foi apresentado pedido de desaforamento pela defesa do paciente, encontrando-se os autos no aguardo do resultado do referido incidente, segundo recentes informações obtidas junto à Secretaria da Vara de origem.

Esclarecidos os fatos, cumpre destacar que, como tem orientado a doutrina e decidido esta Corte Superior, os prazos indicados na legislação processual-penal para finalização da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso tão-somente pela soma aritmética dos mesmos, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada processo, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário.

Na hipótese, constata-se que não é caso de flexibilização do enunciado sumular n. 21, deste Superior Tribunal de Justiça, que dita, "*pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução*", pois não obstante a prolação da sentença de pronúncia em desfavor dos acusados tenha ocorrido no dia 14-12-2011, transitando em julgado para o paciente em 13-1-2012, certo é que o prazo do julgamento para o recurso em sentido estrito interposto pelo corréu LUIZ CARLOS não se mostrou excessivo a ponto de obstar o regular trâmite da ação penal, já que ascendeu ao Tribunal Estadual em 9-5-2012, foi julgado e transitou em julgado em 16-8-2012, findando a fase do *judicium accusationis*, de tal modo que o processo retomou o seu curso normal em 22-8-2012, adentrando-se tão logo na etapa do *judicium causae* com a designação de sessão de julgamento pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal do Júri.

Além disso, cumpre ressaltar que eventual demora na finalização do processo teve a colaboração da própria defesa do paciente, que requereu a redesignação da sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri já adiada uma vez a pedido do Ministério Público, ensejando a remarcação do ato para data posterior, e, agora, ingressou com pedido de desaforamento junto ao Juízo de origem, impedindo a imediata submissão do paciente a julgamento pelo Júri, situação que inclusive poderia atrair o contido na Súmula nº 64 deste Superior Tribunal de Justiça, que afirma que: *"Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa."*

Nesse sentido, colaciona-se:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO E HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. EXCESSO DE PRAZO IMPUTADO À DEFESA INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA N.º 64 DESTA CORTE. PRECEDENTES.

1. A custódia cautelar está suficientemente justificada à luz dos dados fáticos e jurídicos presentes na ação penal, diante da gravidade concreta da conduta imputada ao Paciente, que demonstra a necessidade de proteção da ordem pública, em face da evidente periculosidade do acusado.

2. A instrução criminal foi conduzida sem qualquer irregularidade, restando plenamente justificado o excesso de prazo, pois não provocado pelo Juízo ou pelo Ministério Público, mas em razão de diversos requerimentos formulados pela Defesa, que impediram seu encerramento na data aprazada. Incidência da Súmula n.º 64, do Superior Tribunal de Justiça.

3. Ordem denegada.

(HC 78.423/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2007, DJ 13/08/2007, p. 401)

Nesse contexto, não se constata indícios de desídia do Estado-Juiz a justificar o reconhecimento do alegado excesso de prazo na conclusão do processo, valendo destacar que na referida ação penal é apurado crime de homicídio envolvendo dois réus, cometido em tese com requintes de crueldade, mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima e ainda por motivo torpe, com a posterior destruição do cadáver, ensejando, assim, a necessidade do exame de DNA requerido pelo *Parquet*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para constatação da ossada encontrada no local dos fatos, circunstâncias estas que certamente exigem maior tempo até chegar-se à solução final da causa e justificam, portanto, eventual delonga ocorrida.

Dessa forma, não há, portanto, ilegalidade a ser reparada de ofício por este Superior Tribunal de Justiça nesse aspecto, uma vez que, dos elementos colacionados, pode-se constatar que o alongamento se justifica com base nas particularidades do processo, mostrando-se inviável a soltura do paciente sob este fundamento, especialmente em se considerando que a sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri só não foi realizada até o presente momento diante de pedido de desaforamento formulado no bojo da ação penal por sua defesa, encontrando-se os autos no aguardo da resolução do referido incidente para a finalização da causa, não se podendo olvidar, outrossim, que o réu se encontra pronunciado pela prática de crime grave - homicídio triplamente qualificado - cuja pena mínima em abstrato é de 12 (doze) anos de reclusão.

Nesse diapasão:

RECURSOS ORDINÁRIOS EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. JULGAMENTO PLENÁRIO MARCADO. ATRASO QUE NÃO É EXACERBADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.º 21 E 52 DESTA CORTE. ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDOS.

1. Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal, quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do Juízo, o que não se verifica na presente hipótese, em que o atraso no encerramento da instrução criminal não extrapolou os limites da razoabilidade.

2. Ademais, os Recorrentes foram pronunciados pelo crime de homicídio qualificado e a sessão de julgamento pelo Plenário do Júri foi designada para o dia 08 de novembro próximo. Resta, por isso, superado eventual atraso na conclusão da instrução criminal. Inteligência dos verbetes sumulares n.ºs 21 e 52 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A tese de falta de fundamentação na prisão cautelar não foi suscitada perante o Tribunal a quo, o que impede o conhecimento dos recursos em habeas corpus, nessa parte, diante da manifesta incompetência desta Corte Superior de Justiça para apreciar originariamente a matéria (art. 105, inciso II, alínea a, da Constituição Federal de 1988), sob pena de indevida supressão de instância.

4. Recursos ordinários parcialmente conhecidos e, nessa extensão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desprovidos.

(RHC 38.298/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS AUTORIZADORES PRESENTES. DECISÃO FUNDAMENTADA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O fato de estar inserido no rol dos delitos hediondos ou equiparados não basta para a imposição da constrição cautelar, por ser necessária a existência de circunstâncias a demonstrar a adoção desta medida excepcional.

2. As Turmas componentes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já cristalizaram o entendimento de inexistir constrangimento ilegal quando a prisão, suficientemente fundamentada, retratar a necessidade da medida para as garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

3. No caso concreto, a prisão da paciente encontrava-se fundamentada na sua periculosidade, caracterizada pelo modus operandi do delito.

4. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da medida cautelar (art. 312 CPP), despidendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis.

5. Pronunciado o réu, fica superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão, por excesso de prazo na instrução (Súmula n.º 21/STJ), quando a eventual demora na realização da sessão de julgamento do Tribunal do Júri, se encontra justificada pela razoabilidade, diante da complexidade das circunstâncias dos procedimentos.

6. Habeas corpus não conhecido, com a recomendação que o Juízo processante implemente celeridade na ação penal em curso.

(HC 239.927/MG, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 19/10/2012)

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL À SUA OTIMIZAÇÃO. EFETIVA PROTEÇÃO AO DIREITO DE IR, VIR E FICAR. 2. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO PRESENTE WRIT. EXAME QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. MANDAMUS QUE, DE FATO, BUSCA PROTEGER O JUS LIBERTATIS. 3. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PÚBLICA. DADOS CONCRETOS DOS AUTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 4. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE MERA AFERIÇÃO ARITMÉTICA. PEDIDO DE DESAFORAMENTO AJUIZADO PELA ACUSAÇÃO. FATO QUE JUSTIFICA A DEMORA. MOROSIDADE QUE NÃO ULTRAPASSOU OS LIMITES DO RAZOÁVEL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE NA ANÁLISE DO PEDIDO DE DESAFORAMENTO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vem se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Louvando o entendimento de que o Direito é dinâmico, sendo que a definição do alcance de institutos previstos na Constituição Federal há de fazer-se de modo integrativo, de acordo com as mudanças de relevo que se verificam na tábua de valores sociais, esta Corte passou a entender ser necessário amoldar a abrangência do habeas corpus a um novo espírito, visando restabelecer a eficácia de remédio constitucional tão caro ao Estado Democrático de Direito.

Precedentes.

2. Atento a essa evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a adotar decisões no sentido de não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. *Precedentes.* Contudo, considerando que a modificação da jurisprudência firmou-se após a impetração do presente habeas corpus, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial, no afã de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanada mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se, assim, prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal, principalmente por se tratar no caso de efetiva busca de proteção ao jus libertatis.

3. Tendo a prisão provisória sido mantida para garantia da ordem pública, levando-se em consideração dados concretos dos autos, referentes à dinâmica delitiva, não há se falar em constrangimento ilegal.

4. Para reconhecimento de excesso de prazo, não prevalece qualquer lapso aritmeticamente formulado, mas a razoabilidade exigida no caso concreto, notadamente em virtude das peculiaridades ínsitas a cada processo. No caso, a existência de pedido de desaforamento formulado pela acusação justifica uma maior demora na submissão do paciente a julgamento pelo Júri.

5. Habeas corpus não conhecido. Recomendação, entretanto, de celeridade no julgamento do pedido de desaforamento.

(HC 247.827/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 19/10/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, ausente qualquer coação a ser reparada de ofício por esta Corte Superior.

Diante do exposto, por se afigurar manifestamente incabível, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0227431-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 273.746 / AC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007565420138010000 00020804120118010003 0962011 14410 20804120118010003
7565420138010000 962011

EM MESA

JULGADO: 04/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUIZ CARLOS ALVES BEZERRA
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS ALVES BEZERRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE	: JONATHAN WENDELL RIBEIRO RODRIGUES (PRESO)
CORRÉU	: LUÍS CARLOS FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.